

L E I Nº 708



Sumula: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1995 e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I :-

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

- Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as metas e prioridades da administração pública municipal, para a elaboração dos orçamentos relativos ao exercício financeiro de 1995.
- Art. 2º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, constantes do Capítulo V da presente Lei.
- Art. 3º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades e rendimentos.
- Art. 4º - A manutenção das atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos, terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.
- Art. 5º - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do Município.
- Art. 6º - Serão assegurados os recursos necessários para as despesas de capital, em consonância com as atividades e projetos orçamentários relacionados com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º - Serão assegurados os recursos necessários para as despesas de capital, em consonância com as atividades e projetos orçamentários relacionados com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 79 - As alterações na política de pessoal e respectivas despesas, obedecerão as disposições constantes do Capítulo VI da presente Lei.

CAPITULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 89 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas, assim delineadas:

I - LEGISLATIVA

- a)-dar continuidade e aperfeiçoar o processo legislativo, para atendimento as matérias de competência municipal;
- b)-aprimorar os métodos de fiscalização financeira orçamentária do Município;
- c)-construir um edifício para funcionamento da Câmara Municipal;

II - JUDICIARIA

- a)-promover a assistência jurídica;

III - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- a)-supervisionar e coordenar os serviços municipais;
- b)-contribuir para a manutenção a AMUVI e AMP;
- c)-promover a publicação dos atos oficiais e divulgar o Município;
- d)-aperfeiçoar o sistema de planejamento, orçamentação e controle interno;
- e)-reequipar os serviços de supervisão e coordenação municipal;
- f)-adquirir terrenos e imóveis, para uso da Administração Municipal, mediante autorização prévia do Legislativo Municipal;
- g)-proceder obras de melhorias e ampliação do Edifício Sede;
- h)-proporcionar condições de execução de serviços de cadastramento fiscal, arrecadação e controle tributário;
- i)-executar os serviços de controles contábeis;
- j)-executar os serviços do tesouro municipal;
- k)-proporcionar condições de pagamento de encargos financeiros e do principal, de financiamentos já realizados ou que venham a ser tomados;
- l)-Proporcionar condições de implantação dos serviços de informatização e sistematização da administração municipal.
- m)-proporcionar condições de funcionamento dos diversos Conselhos e Comissões Municipais, que alude Lei Orgânica do Município.

IV - AGRICULTURA

- a)-proporcionar condições de fomentar a produção agropecuária no Município;

Art. 60 - Serão assegurados os recursos necessários para as despesas de capital, em consonância com as atividades e projetos orçamentários relacionados com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

- b)-desenvolver as atividades de produção agropecuária através de subvenção à EMATER; aquisição de equipamentos;
- c)-proporcionar condições de prosseguimento das obras de construção do matadouro municipal e aquisição dos equipamentos necessários;
- d)-Aquisição de tratores e equipamentos necessários para ampliação da Patrulha Mecanizada;
- e)-Proporcionar condições de reflorestamento e construção de micro-bacias, com vistas a preservação da área verde e mananciais do Município.

V - DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

- a)-proporcionar condições de funcionamento da Junta de Alistamento Militar;
- b)-proporcionar condições de atendimento de ocorrências policiais executadas pelas Polícias Civil e Militar;
- c)-proporcionar condições de atendimento contra sinistros, através de instalação de uma corporação de Corpo de Bombeiros, com a aquisição de terreno, com autorização prévia do Legislativo, construção de um prédio em alvenaria e aquisição de equipamentos necessários;

VI - EDUCAÇÃO E CULTURA

- a)-construir e reconstruir unidades escolares;
- b)-construir, reconstruir e ampliar creches;
- c)-manter o ensino fundamental, através da rede municipal, inclusive adquirir veículos e equipamentos;
- d)-prestar atendimento as necessidades da população infantil, em sua primeira fase de vida, através da rede municipal de creches;
- e)-proporcionar condições de concessão de bolsas de estudo a nível de segundo e terceiro grau;
- f)-prestar atendimento de ensino especial a excepcionais;
- g)-desenvolver o treinamento de professores, no sentido de melhorar o ensino municipal;
- h)-desenvolver a prática de esporte amador, bem como a execução de melhorias no Estádio Municipal e Ginásio de Esportes, também a construção de canchas poliesportivas;
- i)-proporcionar condições de funcionamento da Banda de Música Municipal;
- j)-proporcionar condições de construção de um prédio para funcionamento da Casa da Cultura, inclusive a aquisição dos equipamentos necessários.
- k)-proporcionar condições de funcionamento da Vaca Mecânica e distribuição de merenda escolar.

VII - HABITAÇÃO E URBANISMO

- a)-prestar os serviços de limpeza pública, na Sede e em Distritos, inclusive com a aquisição de equipamentos, e também terrenos, mediante autorização prévia do Legislativo, para instalação de depósito

de lixo a céu aberto;

- b)-proporcionar condições de aquisição de equipamentos especiais, para coleta e tratamento do lixo hospitalar, na Sede do Município e Distritos;
- c)-manter os cemitérios municipais, bem como a aquisição de terrenos, mediante autorização prévia do Legislativo, para ampliação e execução de melhorias;
- d)-manter os serviços de iluminação pública, bem como executar obras de extensão da rede de iluminação e instalação de luminárias;
- e)-proporcionar condições de manter as praças, parques e jardins, inclusive construir novas áreas de lazer dessa natureza;
- f)-proporcionar condições de moradia a população de baixa renda, através do Projeto Mutirão, e/ou similar, inclusive com a aquisição de terrenos, mediante autorização prévia do Legislativo;

VIII - INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

- a)-proporcionar condições de promoção à instalação de indústrias no Município, com a aquisição e doação de terrenos, mediante autorização prévia do Legislativo.

IX - SAÚDE E SANEAMENTO

- a)-proporcionar condições de melhorias no sistema de abastecimento de água em Distritos e Patrimônios;
- b)-proporcionar condições de atendimento médico-hospitalar, odontológicos e outros a população carente;
- c)-executar serviços de melhorias e ampliações no Hospital Municipal, inclusive adquirir equipamentos;
- d)-executar serviços de melhorias, ampliação e construção de postos de saúde, inclusive adquirir equipamentos;
- e)-adquirir um veículo equipado com gabinete odontológico, para atendimento no interior do Município;
- f)-adquirir veículo/ambulância, para atendimento na área de saúde municipal;

X - TRABALHO

- a)-incentivar o treinamento de recursos humanos;
- b)-implantar o sistema de promoção e valorização do Servidor Público;
- c)-executar os serviços de recrutamento, seleção e controle do pessoal;
- d)-proporcionar condições de funcionamento da Associação e Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais;
- e)-proporcionar condições de aquisição e doação de terrenos à Associação e Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Faxinal, para a construção de suas sedes sociais, mediante autorização prévia do Legislativo.

XI - ASSISTENCIA E PREVIDENCIA

- a)-contribuir, na forma da Lei, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- b)-proporcionar condições de manter os encargos de Inativos e Pensionistas;
- c)-proporcionar condições de funcionamento dos serviços sociais, inclusive subvencionar entidades assistenciais locais;
- d)-proporcionar condições de funcionamento do Projeto Saracura;

XII - TRANSPORTE

- a)-executar os serviços de melhorias no prédio da Oficina Mecânica e Garagem Municipal;
- b)-proporcionar condições de execução dos serviços de guarda e conservação da frota mecanizada municipal;
- c)-executar os serviços de melhorias e ampliação do Terminal Rodoviário Municipal, inclusive sua manutenção;
- d)-executar os serviços de construção e reconstrução de pontes e bueiros no interior;
- e)-restaurar e conservar a malha viária, com o objetivo de incentivar e escoar a produção agropecuária do Município;
- f)-proporcionar condições de ampliação da frota mecanizada do serviço rodoviário municipal;
- g)-proporcionar condições de execução de obras preliminares, instalação de galerias pluviais, construção de meio-fios e sarjetas e execução de pavimentação asfáltica em ruas e avenidas da Sede e Distritos;
- h)-proporcionar condições de construção de passarelas, no perímetro urbano da Sede Municipal.

CAPITULO III

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 9º - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração Direta e Indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 10 - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo, deverá ser elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo, para compôr o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, até trinta dias antes de seu encaminhamento ao Legislativo.

Art. 11 - Na elaboração do Orçamento Geral do Município, serão observadas as diretrizes específicas, de que trata esta Lei.

Art. 12 - As despesas com pessoal e encargos sociais, não poderão exceder o limite estabelecido no Art. 38, do Ato das Disposições

Art. 6º - Serão assegurados os recursos necessários para as despesas de capital, em consonância com as atividades e projetos orçamentários relacionados com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Transitórias da Constituição Federal.

- Art. 13 - As despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, observarão no mínimo o limite fixado no Art. 212, da Constituição Federal.
- Art. 14 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo, operacional e precatórias judiciais, bem como a contrapartida de programas financiados e aprovados por Lei Municipal.
- Art. 15 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas determinadas no Art. 8., desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.
- Art. 16 - O Orçamento Geral do Município, será estabelecido a preços de agosto de 1994, o qual será corrigido antes do início da execução orçamentária, pelo índice de inflação, no período compreendido entre setembro e dezembro de 1994, bem como, mensalmente, nos meses de 1995, pelo mesmo índice adotado, cujas autorizações e critérios, constarão do Projeto de Lei, da Proposta Orçamentária para 1995, a ser encaminhada em setembro de 1994, ao Legislativo Municipal de Faxinal.

CAPITULO IV

DO ORÇAMENTO DO FUNDO PREVIDENCIARIO

- Art. 17 - Será elaborado para o Fundo Previdenciário Municipal de Faxinal, um Plano de Aplicação, cujo conteúdo discriminará o seguinte:
- I - Fonte de recursos financeiros, determinados na Lei de criação e classificadas nas categorias econômicas: Receitas Correntes e de Capital;
 - II - Aplicações, definindo:
 - a)-as ações a serem desenvolvidas pela Autarquia;
 - b)-os recursos destinados ao complemento das metas das ações, classificadas nas categorias econômicas: Despesas Correntes e de Capital.
- Parágrafo Único - O Plano de Aplicação do Fundo Previdenciário Municipal de Faxinal, será parte integrante do Orçamento Geral do Município.
- Art. 18 - O Orçamento do Fundo Previdenciário Municipal de Faxinal, observará na sua elaboração, as normas preceituadas na Lei Federal nº 4320/64, quanto as classificações especificadas no Art. 8º, desta Lei.
- Art. 19 - As Receitas e Despesas do Fundo Previdenciário Municipal de Faxinal, serão estimadas e programadas, de acordo com a previsão no Orçamento Geral do Município.

- Art. 6º - Serão assegurados os recursos necessários para as despesas de capital, em consonância com as atividades e projetos orçamentários relacionados com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

CAPITULO V
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 20 - O Município fica obrigado a rever e a atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 1995, o que será objeto de Projeto de Lei a ser enviado a Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício de 1994, dispondo sobre:

- I - revisão do imposto predial e territorial urbano, buscando atualizar as alíquotas aplicáveis, a planta genérica de valores e as normas concernentes ao cadastro técnico fiscal;
- II - O cálculo para o lançamento, cobrança e recolhimento da contribuição de melhorias.

Art. 21 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá apresentar programação de despesas à conta de receitas decorrentes das alterações da legislação tributária, encaminhadas a Câmara Municipal, na forma do caput do artigo 20, desta Lei.

CAPITULO VI

DAS ALTERAÇÕES DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 22 - Dado as necessidades da administração municipal ampliar o Quadro de Pessoal, fica o Executivo Municipal obrigado a encaminhar Projeto de Lei pertinente, ao Legislativo para sua apreciação e votação.

Art. 23 - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, autorizados a proceder a atualização dos vencimentos e vantagens do Quadro Próprio de Pessoal, de conformidade com os índices oficiais de correção monetária, no exercício de 1995, mediante Lei aprovada pela Câmara Municipal.

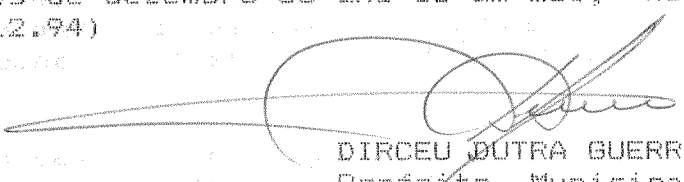
CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Não se admitirão emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, que visem conceder dotação para instalação ou funcionamento de órgãos que não estejam legalmente constituídos.

Art. 25 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL, Gabinete do Prefeito, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de um mil, novecentos e noventa e quatro. (16.12.94)


DIRCEU DUTRA GUERRA
Prefeito Municipal

Art. 40

Art. 50

Art. 60

- Serão assegurados os recursos necessários para as despesas de capital, em consonância com as atividades e projetos orçamentários relacionados com as metas estabelecidas nesta lei.